

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO,
QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº
6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE
ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO
LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16**

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6787, de 2016, o § 5º ao art. 611-A, com a seguinte redação:

"Art. 611 -A.

.....

§ 5º Poderá ser instituída em convenção ou acordo coletivo de trabalho cláusula prevendo desconto assistencial para custeio sindical da atividade negocial coletiva, limitado a um dia de trabalho de cada um dos integrantes da categoria representada pela entidade sindical conveniente, subordinado à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.”

JUSTIFICAÇÃO

O custeio sindical da atividade negocial é problema pertinente à proposição em análise, que dispõe sobre a negociação coletiva.

A cláusula de desconto assistencial sindical era prevista, tempos atrás, em convenções e acordos coletivos.

No entanto, alguns excessos levaram a Justiça do Trabalho a regulamentar a matéria por meio do Precedente Normativo nº 74 da SDC, segundo o qual “*subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado*”. Posteriormente, o TST veio a mudar seu entendimento, editando o Precedente Normativo nº 119 da SDC, o qual já passou por tentativas de revisão.

Revela-se oportuna, portanto, a inclusão de dispositivo para regular a matéria e dar maior segurança jurídica aos interessados, desde que se assegure ao trabalhador o direito de oposição ao desconto assistencial.

Ante o exposto, apresento a presente emenda para resolver esta questão de extrema relevância, referente ao custeio sindical da negociação coletiva, nos moldes do acréscimo sugerido ao art. 611-A do texto do Projeto de Lei nº 6787, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO